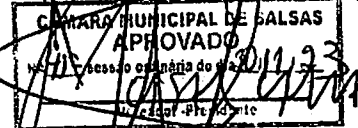


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**  
um legislativo para todos



**GABINETE VEREADOR RAFAEL DE SOUSA NUNES**

**PROJETO DE LEI Nº 056 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DO ALUNO QUE TENHA COMO PAIS OU RESPONSÁVEIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS -**

O Vereador que este subscreve no uso de suas atribuições legais e observadas as demais disposições Regimentais Internas, submete à apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Casa de leis, o seguinte Projeto.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima da residência do aluno que tenha como pais ou responsáveis pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos, no âmbito do município de Balsas – MA.

**Parágrafo único.** A prioridade de vaga será para os alunos que tenham até dezesseis anos de idade na data da matrícula.

**Art. 2.º** O responsável pelo aluno deverá apresentar comprovante de residência, e um dos seguintes documentos para o aluno usufruir da prioridade prevista nesta Lei:

- I - documento que comprove a condição de pessoa com deficiência; ou
- II - documento que comprove a idade igual ou superior a sessenta anos.



## **GABINETE VEREADOR RAFAEL DE SOUSA NUNES**

### **JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 056 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.**

O presente Projeto de Lei visa tornar mais acessível às pessoas com deficiência e aos idosos que tenham filhos, crianças ou adolescentes sob a sua guarda, o acompanhamento escolar desses alunos, permitindo uma participação mais efetiva na educação e na vida de seus filhos ou tutelados.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garantiu diversos direitos às pessoas com deficiência, e incumbiu ao Estado, a sociedade e a família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação desses direitos, destacando-se no caso deste Projeto, o direito a paternidade e a maternidade, que perpassa, em acompanhar a vida escolar dos seus filhos.

Destarte, ainda vivemos em uma realidade em que muitas crianças tem como responsáveis pessoas idosas, sejam seus pais ou avós, assim, a participação na vida familiar é um dos aspectos do direito à liberdade, esculpidos no inciso V do parágrafo 1º do art. 10 do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Esse Projeto de Lei visa, portanto, assegurar que as pessoas com deficiência e idosos tenham um papel relevante na vida dos seus filhos, ou na vida de crianças e adolescentes que vivam sob a sua guarda, facilitando os acessos destes com a matrícula destes menores nas unidades de ensino mais próximas de suas residências, resultando em uma maior participação dos mesmos nessa etapa tão importante da vida das nossas crianças/jovens.

**RAFAEL DE SOUSA NUNES**

**Vereador Autor (PSB)**



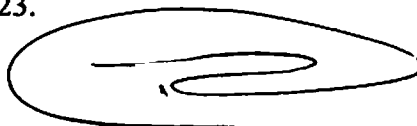
**GABINETE VEREADOR RAFAEL DE SOUSA NUNES**

Parágrafo único. No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.

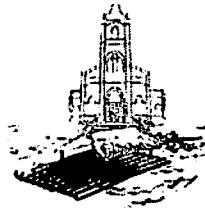
**Art. 3º** O poder executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

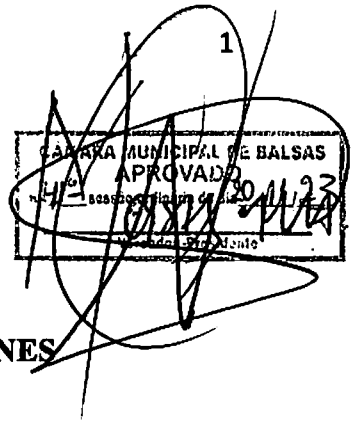
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, DOMINGOS HOLANDA, 08 DE NOVEMBRO DE 2023.



**RAFAEL DE SOUSA NUNES**  
Vereador Autor (PSB)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**  
um legislativo para todos



**GABINETE VEREADOR RAFAEL DE SOUSA NUNES**

**PROJETO DE LEI Nº 056 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DO ALUNO QUE TENHA COMO PAIS OU RESPONSÁVEIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS – MA.**

O Vereador que este subscreve no uso de suas atribuições legais e observadas as demais disposições Regimentais Internas, submete à apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Casa de leis, o seguinte Projeto.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima da residência do aluno que tenha como pais ou responsáveis pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos, no âmbito do município de Balsas – MA.

**Parágrafo único.** A prioridade de vaga será para os alunos que tenham até dezesseis anos de idade na data da matrícula.

**Art. 2.º** O responsável pelo aluno deverá apresentar comprovante de residência, e um dos seguintes documentos para o aluno usufruir da prioridade prevista nesta Lei:

- I - documento que comprove a condição de pessoa com deficiência; ou
- II - documento que comprove a idade igual ou superior a sessenta anos.



## **GABINETE VEREADOR RAFAEL DE SOUSA NUNES**

### **JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 056 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.**

O presente Projeto de Lei visa tornar mais acessível às pessoas com deficiência e aos idosos que tenham filhos, crianças ou adolescentes sob a sua guarda, o acompanhamento escolar desses alunos, permitindo uma participação mais efetiva na educação e na vida de seus filhos ou tutelados.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garantiu diversos direitos às pessoas com deficiência, e incumbiu ao Estado, a sociedade e a família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação desses direitos, destacando-se no caso deste Projeto, o direito a paternidade e a maternidade, que perpassa, em acompanhar a vida escolar dos seus filhos.

Destarte, ainda vivemos em uma realidade em que muitas crianças tem como responsáveis pessoas idosas, sejam seus pais ou avós, assim, a participação na vida familiar é um dos aspectos do direito à liberdade, esculpido no inciso V do parágrafo 1º do art. 10 do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Esse Projeto de Lei visa, portanto, assegurar que as pessoas com deficiência e idosos tenham um papel relevante na vida dos seus filhos, ou na vida de crianças e adolescentes que vivam sob a sua guarda, facilitando os acessos destes com a matrícula destes menores nas unidades de ensino mais próximas de suas residências, resultando em uma maior participação dos mesmos nessa etapa tão importante da vida das nossas crianças/jovens.

**RAFAEL DE SOUSA NUNES**

**Vereador Autor (PSB)**



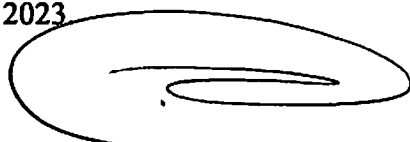
**GABINETE VEREADOR RAFAEL DE SOUSA NUNES**

Parágrafo único. No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.

Art. 3º O poder executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

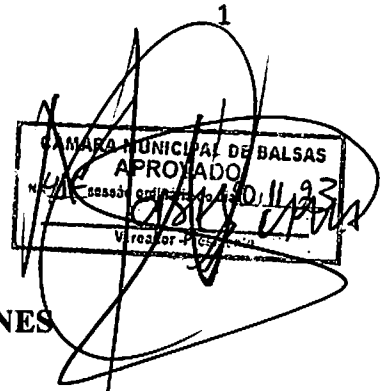
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, DOMINGOS HOLANDA, 08 DE NOVEMBRO DE 2023



**RAFAEL DE SOUSA NUNES**  
Vereador Autor (PSB)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**  
um legislativo para todos



**GABINETE VEREADOR RAFAEL DE SOUSA NUNES**

**PROJETO DE LEI Nº 056 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DO ALUNO QUE TENHA COMO PAIS OU RESPONSÁVEIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS – MA.**

O Vereador que este subscreve no uso de suas atribuições legais e observadas as demais disposições Regimentais Internas, submete à apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Casa de leis, o seguinte Projeto.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima da residência do aluno que tenha como pais ou responsáveis pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos, no âmbito do município de Balsas – MA.

Parágrafo único. A prioridade de vaga será para os alunos que tenham até dezesseis anos de idade na data da matrícula.

**Art. 2.º** O responsável pelo aluno deverá apresentar comprovante de residência, e um dos seguintes documentos para o aluno usufruir da prioridade prevista nesta Lei:

- I - documento que comprove a condição de pessoa com deficiência; ou
- II - documento que comprove a idade igual ou superior a sessenta anos.



## **GABINETE VEREADOR RAFAEL DE SOUSA NUNES**

### **JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 056 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.**

O presente Projeto de Lei visa tornar mais acessível às pessoas com deficiência e aos idosos que tenham filhos, crianças ou adolescentes sob a sua guarda, o acompanhamento escolar desses alunos, permitindo uma participação mais efetiva na educação e na vida de seus filhos ou tutelados.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garantiu diversos direitos às pessoas com deficiência, e incumbiu ao Estado, a sociedade e a família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação desses direitos, destacando-se no caso deste Projeto, o direito a paternidade e a maternidade, que perpassa, em acompanhar a vida escolar dos seus filhos.

Destarte, ainda vivemos em uma realidade em que muitas crianças tem como responsáveis pessoas idosas, sejam seus pais ou avós, assim, a participação na vida familiar é um dos aspectos do direito à liberdade, esculpido no inciso V do parágrafo 1º do art. 10 do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Esse Projeto de Lei visa, portanto, assegurar que as pessoas com deficiência e idosos tenham um papel relevante na vida dos seus filhos, ou na vida de crianças e adolescentes que vivam sob a sua guarda, facilitando os acessos destes com a matrícula destes menores nas unidades de ensino mais próximas de suas residências, resultando em uma maior participação dos mesmos nessa etapa tão importante da vida das nossas crianças/jovens.



**RAFAEL DE SOUSA NUNES**

**Vereador Autor (PSB)**





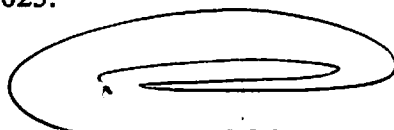
**GABINETE VEREADOR RAFAEL DE SOUSA NUNES**

Parágrafo único. No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.

**Art. 3º** O poder executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

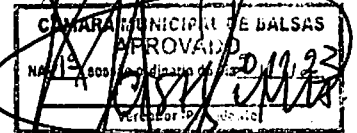
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, DOMINGOS HOLANDA, 08 DE NOVEMBRO DE 2023.



**RAFAEL DE SOUSA NUNES**  
Vereador Autor (PSB)



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, C. L.  
J. R. F., AO PROJETO DE LEI Nº 056/2023, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023 - CMB.**

**PARECER Nº 55/2023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023**

**O PRESENTE PARECER VERSA SOBRE A ANÁLISE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº056/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL DE SOUSA NUNES, "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DO ALUNO QUE TENHA COMO PAIS OU RESPONSÁVEIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS - MA".**

A presente proposta foi apresentada ao Plenário da Câmara Municipal de Balsas e encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para estudo e apresentação parecer inicial pela Constitucionalidade, em conformidade com o processo legislativo e observados os prazos e interstícios regimentais para análise dos aspectos constitucional legal e jurídico, nos termos dos artigos 123 , 124 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Balsas, artigo 45, inciso I da Lei Orgânica do município de Balsas e artigo 61 e 156, inciso I da Constituição Federal.

Diante da observância das normas constitucionais e regimentais referenciadas, constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Legislativo, e o poder de apreciar é de responsabilidade do Poder Legislativo, em obediência aos ditames dos artigos das leis em referência. Assim sendo, esta comissão, opina pela constitucionalidade da matéria em questão e devendo ter prosseguimento nas discursões do Soberano Plenário e nas demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Balsas. A presente comissão opina pela legalidade, uma vez que o projeto não cria despesas orçamentarias ao Município.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF**

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

  
**ARNALDO GOMES DE SOUSA**

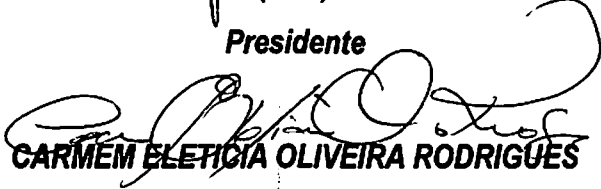
**(PDT)**

**Relator**

  
**MAGDA FERNANDA ANDRADE ZOTTIS**

**(PDT)**

**Presidente**

  
**CARMEM ELETICIA OLIVEIRA RODRIGUES**

**(PROGRESSISTA)**

**Membra**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF**

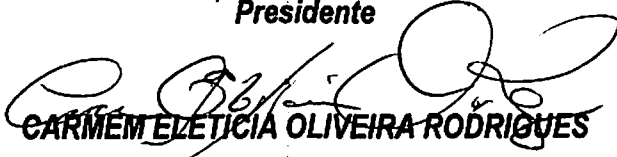
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

  
**ARNALDO GOMES DE SOUSA**  
(PDT)

*Relator*

  
**MAGDA FERNANDA ANDRADE ZOTTIS**  
(PDT)

*Presidente*

  
**CARMEM ELETICIA OLIVEIRA RODRIGUES**  
(PROGRESSISTA)

*Membra*

PROJETO DE LEI Nº 056 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

PREFEITURA DE  
RECEBUE  
11/11/23  
11/11/23  
11/11/23

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DO ALUNO QUE TENHA COMO PAIS OU RESPONSÁVEIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS – MA**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário APROVOU e o Prefeito Municipal de Balsas SANCIONA a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima da residência do aluno que tenha como pais ou responsáveis pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos, no âmbito do município de Balsas – MA.

**Parágrafo único.** A prioridade de vaga será para os alunos que tenham até dezesseis anos de idade na data da matrícula.

**Art. 2.º** O responsável pelo aluno deverá apresentar comprovante de residência, e um dos seguintes documentos para o aluno usufruir da prioridade prevista nesta Lei:

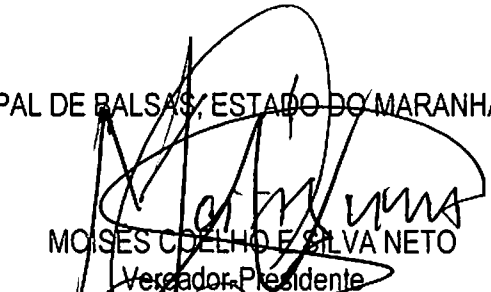
- I - documento que comprove a condição de pessoa com deficiência; ou
- II - documento que comprove a idade igual ou superior a sessenta anos.

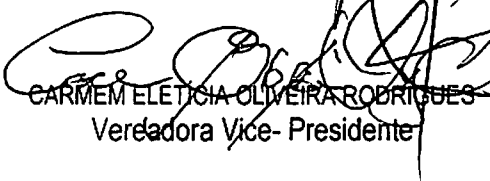
**Parágrafo único.** No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.

**Art. 3º** O poder executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.


**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

  
MOISÉS COELHO E SILVA NETO  
Vereador Presidente

  
CARMEM ELETICIA OLIVEIRA RODRIGUES  
Vereadora Vice- Presidente

  
JEUVANIO CARNEIRO SALES  
Vereador 2º Vice- Presidente

  
NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Vereador 1º Secretário

  
MARCO AURELIO MARTINS DA SILVA  
Vereador 2º Secretário

## PROCESSO LEGISLATIVO

Balsas/MA, 23 de novembro de 2023.

OFÍCIO Nº 143/2023-GPRES

A Sua Excelência, o Senhor  
**ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA**  
Prefeito Municipal  
Balsas - MA

**Ref: Encaminhamento de Proposições Legislativas**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-a, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para conhecimento e sanção, o incluso autógrafo do projeto de lei abaixo relacionado, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na 41ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, (sessão legislativa 2023), correspondente ao dia 20 de novembro do ano em curso:

**PROJETO DE LEI Nº 056/2023-CMB**, de autoria do vereador **Rafael de Sousa Nunes**, **DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DO ALUNO QUE TENHA COMO PAIS OU RESPONSÁVEIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS - MA**

Valho-me do ensejo, para reiterar à V. Exª os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**MOISES COELHO E SILVA NETO**  
Presidente

